

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a concessão de seguro de vida ao menor aprendiz.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 93, de 2015, determina que o empregador contrate em favor do menor aprendiz seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Adail Carneiro, alega que a legislação avançou na regulamentação do estágio para evitar fraudes, assegurando ao estagiário seguro contra acidentes pessoais. Assim, diante da semelhança entre as figuras do aprendiz e do estagiário, nada mais justo que estender esse direito àquele. Afirma que o seguro de vida concedido pelo empregador aos aprendizes é, antes de tudo, uma proteção social e também um mecanismo que exime as empresas de eventuais riscos decorrentes, aqui sim, da relação de emprego.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões

de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos da boa intenção do autor em querer proteger os trabalhadores aprendizes, porém não temos como concordar com a presente proposta.

De fato, os institutos da Aprendizagem e do Estágio são muito semelhantes, mas o primeiro apresenta uma característica fundamental em relação ao segundo: o vínculo empregatício.

A aprendizagem, regulada na Consolidação das Leis do Trabalho, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que os empregadores se comprometem a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e os aprendizes, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Ou seja, os aprendizes são empregados, cujo contrato de trabalho apresenta disposições especiais (a seu favor: proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso; jornada de trabalho de 6 ou 8 horas, vedadas a prorrogação e a compensação; e como compensação para o empregador: salário-mínimo hora; FGTS de 2% sobre a remuneração etc.).

Assim, os aprendizes são segurados obrigatórios da Previdência Social (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e, em caso de doença ou acidente do trabalho, têm direito ao benefício do auxílio-doença ou, até mesmo, da aposentadoria por invalidez, como os demais trabalhadores.

Isso não ocorre com os estagiários, na medida em que o estágio, regulado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que

visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular. Esta Lei estabelece, em seu art. 3º, que o estágio, exercido conforme as suas disposições, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. No entanto, para proteger os estagiários e também evitar fraudes (a exemplo da sua utilização como se fora empregado,) lhes são assegurados vários direitos, entre eles o seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso do estágio (inciso IV do art. 9º).

Nesse sentido, tem-se que os aprendizes, como quaisquer empregados, já possuem seguro contra doenças e acidentes de trabalho, que são benefícios previdenciários, como o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez etc., na medida em que são trabalhadores segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 93, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator